DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6821/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20056/2012
PROTOCOLO	**:** 1263830
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORD. DE DESPESAS	**:**FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:**EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 021/2012
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**FLÁVIO VILALBA ROHOD - ME
PROC. LICITATÓRIO	**:**CARTA CONVITE N.º 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO (LIMPEZA), PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**R$ 35.501,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (LIMPEZA), PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 021/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bela Vista*** e ***Flávio Vilalba Rohod – ME***, objetivando a aquisição de material de consumo (limpeza), para atender a Secretaria de Educação e Administração, com valor contratual no montante de R$ 35.501,00 (trinta e cinco mil quinhentos e um reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Carta Convite sob o nº 002/2012, fora julgada irregular e ilegal por este Tribunal, através do Acórdão AC02 – G.MJMS – 1616/2015 (processo n.º 19742/2012).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 021/2012 (2ª fase), bem como a regularidade da respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 176/179 sua Análise ANA – 6ICE – 26960/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do contrato administrativo (2ª fase), bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da respectiva execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 23336/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 7801/2017 e INT – G.MJMS – 7802/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Entretanto, os Ordenadores de Despesas, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque e Sr. Reinaldo Miranda Benites, deixaram de se manifestar nos autos, tendo sido decretada a revelia de ambos, por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 20890/2017 (p. 192).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 2ª fase da contratação pública.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que o artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que o contrato oriundo de procedimento licitatório julgado irregular, deve assim também ser julgado.

No entanto, em respeito ao Princípio do no *bis in idem*, deixo de aplicar multa quanto à irregularidade do Contrato Administrativo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do Ordenador de Despesas (Acórdão da 2ª Câmara AC02 – G.MJMS – 1616/2015 – Processo n.º 19742/2012).

Outrossim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**35.501,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**29.128,08**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**29.128,08**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**29.128,08**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**29.128,08**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 021/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 021/2012 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net